

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Nazaré

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.cm-nazare.pt/sites/default/files/tarifario-agua-saneamento-rsu-2018.pdf
Data de receção/ última consulta	22-08-2018
Observações:	



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ
PRECÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PARA O ANO DE 2018
(Preços a vigorar entre 01 de janeiro e 31 de dezembro)

PREÇOS DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E GESTÃO DE RSU

		Escalão	Abastecimento	Saneamento	RSU
Doméstico	Variável	1º Escalão $\leq 5m^3$ em 30 dias	0,5461 €	0,4866 €	-
		2º Escalão >5 e $\leq 15m^3$ em 30 dias	1,0321 €	0,9249 €	-
		3º Escalão >15 e $\leq 25m^3$ em 30 dias	1,7219 €	1,5444 €	-
		4º Escalão $>25m^3$ em 30 dias	2,2818 €	2,0457 €	-
		Escalão Único m^3 em 30 dias	-	-	0,3413 €
	Fixa	Para contadores DN $\leq 25mm$ - €/dia	0,1310 €	-	-
		Para contadores DN $> 25mm$ - €/dia	ver n.º 1)	-	-
Tarifa Única - €/dia		-	0,1309 €	0,1315 €	
Não Doméstico	Variável	Escalão Único (inclui Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, o sector empresarial local e vendas a avulso. Não inclui as instituições descritas no nº 2) - m^3	1,7379 €	1,7013 €	0,5778 €
		Escalão Único (instituições descritas no nº 2) - m^3	0,5461 €	0,4866 €	0,3413 €
	Fixa	1º Nível Para contadores DN $\leq 20mm$ - €/dia	0,2223 €	-	-
		2º Nível Para contadores DN $> 20mm$ e $\leq 30mm$ - €/dia	0,5528 €	-	-
		3º Nível Para contadores DN $> 30mm$ e $\leq 50mm$ - €/dia	1,1036 €	-	-
		4º Nível Para contadores DN $> 50mm$ e $\leq 100mm$ - €/dia	1,6543 €	-	-
		5º Nível Para contadores DN $> 100mm$ e $\leq 300mm$ - €/dia	2,6457 €	-	-
		Tarifa Única - €/dia	-	0,2487 €	0,2499 €
Tarifa Única (instituições descritas no nº 2) - €/dia	0,1310 €	0,1309 €	0,1315 €		
Taxa de Recursos Hídricos ou Gestão de Resíduos (DL 97/08) - €/m ³			0,0263 €	0,0097 €	0,0390 €

Nota:

- 1) A tarifa fixa é igual aos valores das tarifas fixas aplicados a utilizadores não domésticos.
- 2) IPSS, ONG's sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique

PREÇO SOCIAL DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO E GESTÃO DE RSU

		Escalão	Abastecimento	Saneamento	RSU
Doméstico	Variável	1º Escalão $\leq 15m^3$ em 30 dias	0,5461 €	0,4866 €	-
		2º Escalão >15 e $\leq 25m^3$ em 30 dias	1,0321 €	0,9249 €	-
		3º Escalão >25 e $\leq 50m^3$ em 30 dias	1,7219 €	1,5444 €	-
		4º Escalão $>25m^3$ em 30 dias	2,2818 €	2,0457 €	-
		Escalão Único - m^3	-	-	0,3413 €
	Fixa	Para contadores DN $\leq 25mm$ - €/dia	0,0000 €	-	-
		Para contadores DN $> 25mm$ - €/dia	0,0000 €	-	-
Tarifa Única - €/dia		-	0,0000 €	0,0000 €	
Taxa de Recursos Hídricos ou Gestão de Resíduos (DL 97/08) - €/m ³			0,0263 €	0,0097 €	0,0390 €



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ
PRECÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PARA O ANO DE 2018
(Preços a vigorar entre 01 de janeiro e 31 de dezembro)

PREÇO FAMILIAR DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO E GESTÃO DE RSU

		Escalão	Abastecimento	Saneamento	RSU	
Doméstico - Familiar 5	pessoas	Variável	1º Escalão $\leq 7m^3$ em 30 dias	0,5461 €	0,4866 €	-
		2º Escalão >7 e $\leq 17m^3$ em 30 dias	1,0321 €	0,9249 €	-	
		3º Escalão >17 e $\leq 27m^3$ em 30 dias	1,7219 €	1,5444 €	-	
		4º Escalão $>27m^3$ em 30 dias	2,2818 €	2,0457 €	-	
		Escalão Único - m^3	-	-	0,3413 €	
	Fixa	Para contadores DN $\leq 25mm$ - €/dia	0,1310 €	-	-	
		Para contadores DN $> 25mm$ - €/dia	ver n.º 1)	-	-	
Tarifa Única - €/dia		-	0,1309 €	0,1315 €		
Doméstico - Familiar 6	pessoas	Variável	1º Escalão $\leq 9m^3$ em 30 dias	0,5461 €	0,4866 €	-
		2º Escalão >9 e $\leq 19m^3$ em 30 dias	1,0321 €	0,9249 €	-	
		3º Escalão >19 e $\leq 29m^3$ em 30 dias	1,7219 €	1,5444 €	-	
		4º Escalão $>29m^3$ em 30 dias	2,2818 €	2,0457 €	-	
		Escalão Único - m^3	-	-	0,3413 €	
	Fixa	Para contadores DN $\leq 25mm$ - €/dia	0,1310 €	-	-	
		Para contadores DN $> 25mm$ - €/dia	ver n.º 1)	-	-	
Tarifa Única - €/dia		-	0,1309 €	0,1315 €		
Doméstico - Familiar 7	pessoas	Variável	1º Escalão $\leq 11m^3$ em 30 dias	0,5461 €	0,4866 €	-
		2º Escalão >11 e $\leq 21m^3$ em 30 dias	1,0321 €	0,9249 €	-	
		3º Escalão >21 e $\leq 31m^3$ em 30 dias	1,7219 €	1,5444 €	-	
		4º Escalão $>31m^3$ em 30 dias	2,2818 €	2,0457 €	-	
		Escalão Único - m^3	-	-	0,3413 €	
	Fixa	Para contadores DN $\leq 25mm$ - €/dia	0,1310 €	-	-	
		Para contadores DN $> 25mm$ - €/dia	ver n.º 1)	-	-	
Tarifa Única - €/dia		-	0,1309 €	0,1315 €		
Doméstico - Familiar 8	pessoas	Variável	1º Escalão $\leq 13m^3$ em 30 dias	0,5461 €	0,4866 €	-
		2º Escalão >13 e $\leq 23m^3$ em 30 dias	1,0321 €	0,9249 €	-	
		3º Escalão >23 e $\leq 33m^3$ em 30 dias	1,7219 €	1,5444 €	-	
		4º Escalão $>33m^3$ em 30 dias	2,2818 €	2,0457 €	-	
		Escalão Único - m^3	-	-	0,3413 €	
	Fixa	Para contadores DN $\leq 25mm$ - €/dia	0,1310 €	-	-	
		Para contadores DN $> 25mm$ - €/dia	ver n.º 1)	-	-	
Tarifa Única - €/dia		-	0,1309 €	0,1315 €		
Doméstico - Familiar 9 pessoas	9 pessoas	Variável	1º Escalão $\leq 15m^3$ em 30 dias	0,5461 €	0,4866 €	-
		2º Escalão >15 e $\leq 25m^3$ em 30 dias	1,0321 €	0,9249 €	-	
		3º Escalão >25 e $\leq 35m^3$ em 30 dias	1,7219 €	1,5444 €	-	
		4º Escalão $>35m^3$ em 30 dias	2,2818 €	2,0457 €	-	
		Escalão Único - m^3	-	-	0,3413 €	
	Fixa	Para contadores DN $\leq 25mm$ - €/dia	0,1310 €	-	-	
		Para contadores DN $> 25mm$ - €/dia	ver n.º 1)	-	-	
Tarifa Única - €/dia		-	0,1309 €	0,1315 €		
Doméstico - Familiar >9 pessoas	>9 pessoas	Variável	1º Escalão $\leq 17m^3$ em 30 dias	0,5461 €	0,4866 €	-
		2º Escalão >17 e $\leq 27m^3$ em 30 dias	1,0321 €	0,9249 €	-	
		3º Escalão >27 e $\leq 37m^3$ em 30 dias	1,7219 €	1,5444 €	-	
		4º Escalão $>37m^3$ em 30 dias	2,2818 €	2,0457 €	-	
		Escalão Único - m^3	-	-	0,3413 €	
	Fixa	Para contadores DN $\leq 25mm$ - €/dia	0,1310 €	-	-	
		Para contadores DN $> 25mm$ - €/dia	ver n.º 1)	-	-	
Tarifa Única - €/dia		-	0,1309 €	0,1315 €		
Taxa de Recursos Hídricos ou Gestão de Resíduos (DL 97/08) - €/m ³			0,0263 €	0,0097 €	0,0390 €	

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Nazaré

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.cm-nazare.pt/sites/default/files/documentos/regulamento-abastecimento-de-agua.pdf
Data de receção/ última consulta	22-08-2018
Observações:	

3 — A celebração de contrato especial, com exceção das obras, depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;
- b) Cópia do Cartão de identificação fiscal;
- c) Licença/autorização Municipal para o fim.

Artigo 80.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada, por escrito, pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 81.º

Vigência do contrato

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 83.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 84.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 77.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização

Artigo 82.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea h) do n.º 3 do Artigo 88.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 83.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

5 — A Entidade Gestora pode, ainda, denunciar o contrato por violação do presente Regulamento em sede de processo de contraordenação.

Artigo 84.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 77.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 85.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de utilizadores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, a oito vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 86.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 87.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 88.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 17 de junho, e do Despacho n.º 484/2009,

do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 9 de janeiro).

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 34.º;
- b) Fornecimento de água;
- c) Disponibilização e instalação de contador individual;
- d) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- e) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- f) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
- g) Celebração, averbamento ou alteração de contrato de fornecimento de água.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) [Revogado];
- b) [Revogado];
- c) [Revogado];
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) [Revogado];
- f) [Revogado];
- g) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- h) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- i) Leitura extraordinária de consumo de água;
- j) Vistoria ao contador no local consumo a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- k) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- l) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- m) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- n) [Revogado];
- o) Venda de água a avulso;
- p) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- q) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea g) do número anterior.

Artigo 89.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º Nível: até 20 mm;
- b) 2.º Nível: superior a 20 e até 30 mm;

- c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 90.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m3 de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 91.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 92.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 1 do Artigo 52.º

Artigo 93.º

Tarifários especiais

[Revogado]

Artigo 93.º-A

Tarifários Sociais

1 — A Entidade Gestora disponibilizam tarifários sociais aplicáveis a:

- a) Utilizadores domésticos que se encontrem numa situação de carência económica comprovada pelo sistema da segurança social;
- b) Utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, encontram-se em situação de carência económica as pessoas beneficiárias, nomeadamente:

- a) Complemento solidário para idosos;
- b) Rendimento social de inserção;

- c) Subsídio social de desemprego;
- d) 1.º Escalão do abono de família;
- e) Pensão social de invalidez;
- f) Pensão social de velhice.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 são considerados ainda em situação de carência económica os clientes finais, cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 5 808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o apuramento do rendimento anual é feito nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, considerando-se agregado familiar o disposto no artigo 13.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

5 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção da tarifa fixa;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do 1.º escalão, até ao limite mensal de 15 m³;
- c) Aos consumos superiores a 15m³/30 dias aplica-se a tarifa relativa ao 3.º escalão dos utilizadores domésticos

6 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos previstos na alínea b) do n.º 1 consiste na aplicação da tarifa de disponibilidade e das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores domésticos.

7 — O impacto financeiro decorrente da aplicação dos tarifários sociais é preferencialmente assumido pela entidade titular, através de um subsídio correspondente à diferença entre o valor da faturação que resultaria da aplicação do tarifário base e o resultante da aplicação do tarifário social.

Artigo 93.º-B

Tarifário para famílias numerosas

1 — A Entidade Gestora disponibiliza tarifário para famílias numerosas em função do número de elementos do agregado familiar.

2 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 2 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

Artigo 94.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

- a) Para Tarifário social:
 - i) Cópia da última declaração ou nota de liquidação do IRS;
 - ii) Declaração de bens emitida das Finanças;
 - iii) Cópia de documento que ateste o recebimento de uma prestação solidária
- b) Para Tarifário para famílias numerosas
- i) Cópia da última declaração ou nota de liquidação do IRS.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos estatutos da entidade e uma cópia da declaração de utilidade pública.

4 — A aplicação do tarifário social só terá início após a aprovação por parte da Entidade Gestora, e caso existam montantes em dívida mediante o pagamento total ou em prestações dos mesmos nos termos do artigo 100.º do presente Regulamento.

Artigo 95.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela Câmara Municipal da Nazaré, até final do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeita, mediante proposta do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

2 — Os tarifários produzem efeitos relativamente aos consumos realizados a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

3 — A informação sobre a alteração dos tarifários o que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, o qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.

4 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na Internet.

Artigo 96.º

Isenções e reduções das tarifas de distribuição de água residuais

1 — [Revogado].

2 — [Revogado].

3 — Os bombeiros, em regime de voluntariado, da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Nazaré, poderão beneficiar de um tarifário de abastecimento de água equiparado ao tarifário social constante do artigo 93-A.º.

4 — São elegíveis todos os bombeiros voluntários da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Nazaré que integrem o Quadro de Comando, o Quadro Ativo, o Quadro de Honra e o Quadro de Reserva, sendo que deste último só poderão ser elegíveis os elementos que tenham atingido o limite de idade para permanecer na respetiva carreira.

5 — Não são elegíveis os membros dos Órgãos Sociais da Associação de Bombeiros Voluntários da Nazaré e os membros da Fanfarras dos Bombeiros Voluntários da Nazaré, exceto aqueles que são igualmente bombeiros voluntários.

6 — Para efeitos do n.º 3, o beneficiário deverá efetuar prova anual dessa condição, através da apresentação à Entidade Gestora, entre setembro e novembro de cada ano, de requerimento em modelo próprio, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Documento emitido pelo Comandante Operacional da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Nazaré que ateste a condição de bombeiro voluntário, e o respetivo quadro onde se insere;
- c) Atestado de residência e atestado de agregado familiar emitido pela Junta de Freguesia da área de residência;
- d) Identificação do número de consumidor e número da instalação onde se encontra o contador;
- e) Nota de liquidação do IRS de cada ano (só aplicável em situações de união de facto).

7 — A equiparação do tarifário só poderá ser aplicada na residência fiscal do bombeiro voluntário, e nos casos em que o contrato de fornecimento esteja em seu nome ou em nome do cônjuge ou em nome do companheiro/a em situações de união de facto ou em nome de ascendente/descendente direto em 1.º ou 2.º grau.

8 — O impacto financeiro decorrente da aplicação da isenção e da redução de tarifas é assumido pela entidade titular, através de um subsídio correspondente à diferença entre o valor da faturação que resultaria da aplicação do tarifário base e o resultante da aplicação da referida redução.

9 — A Entidade Gestora, mediante proposta devidamente fundamentada e submetida à aprovação da Entidade Titular, poderá proceder, com caráter temporário ou definitivo, à isenção e ou à redução de tarifas.

10 — Nos casos resultantes da aplicação do número anterior, o impacto financeiro resultante da isenção e ou redução é assumido pela Entidade Gestora.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 97.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — [Revogado].

3 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 74.º e no Artigo 75.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

4 — A faturação a emitir, sob responsabilidade da Entidade Gestora, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na faturação posterior, bem como na aplicação do disposto no presente Regulamento.